



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8815 , 10 DE AGOSTO DE 1999.

Introduz alterações no Decreto nº 8570, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o regime jurídico tributário dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado de Rondônia, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 179, da Constituição Federal, combinado com o art. 153, inciso I e artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, bem como a Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e Lei Estadual nº 748, de 03 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º do Decreto nº 8570, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 3º. As alíquotas referidas no art. 5º da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, serão acrescidas dos seguintes pontos percentuais, a título de pagamento do ICMS:

I - microempresas contribuintes exclusivamente do ICMS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário de até R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais): 1,0 ponto percentual;

II - microempresas, contribuintes do ICMS e do ISS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário de até R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais): 0,5 ponto percentual;

III - empresas de pequeno porte, contribuinte exclusivamente do ICMS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de até R\$- 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 2,5 pontos percentuais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.111, DE 12 DE AGOSTO DE 1999.

Indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. [nome], de 18 de dezembro de 1988, em virtude de não se encontrar em condições de exercer a função pública, conforme atestado médico em anexo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 53, inciso I, da Constituição Federal, com o art. 153, inciso I, da Lei nº 937, de 1979, e a Lei Estadual nº 1.716, de 08 de novembro de 1988, resolve:

DECRETA:

Art. 1º - Passa a vigorar, com efeito retroativo de 18 de dezembro de 1988, o Decreto nº 8570, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º - As alíquotas referidas no art. 1º da Lei nº 1.716, de 08 de novembro de 1988, serão aplicadas, com efeitos retroativos, a título de pagamento de ICMSP.

I - microempresas contribuintes - 10% (dez por cento) sobre o valor acumulado de 10 de novembro de 1988 até 31 de dezembro de 1988.

II - microempresas contribuintes - 15% (quinze por cento) sobre o valor acumulado de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1989.

III - empresas de pequeno porte contribuintes - 20% (vinte por cento) sobre o valor acumulado de 1º de janeiro de 1990 até 31 de dezembro de 1990.

IV - empresas de médio porte contribuintes - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor acumulado de 1º de janeiro de 1991 até 31 de dezembro de 1991.

V - empresas de grande porte contribuintes - 30% (trinta por cento) sobre o valor acumulado de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1992.

[Handwritten signature and stamp]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) de R\$- 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$- 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,5 pontos percentuais;

IV - empresas de pequeno porte, contribuinte do ICMS e do ISS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de até R\$- 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 2,0 pontos percentuais;

b) de R\$- 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$- 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,0 pontos percentuais;

§ 1º. As empresas de pequeno porte abrangidas por este Decreto são aquelas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$- 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º. O limite de que trata o parágrafo anterior, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, será proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses, exceto frações do mês de dezembro.

§ 3º. Não fazem jus a este Decreto as pessoas jurídicas enquadradas nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso II, do art. 5º, da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996.

§ 4º. O disposto na alínea "b" do inciso III e na alínea "b" do inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, ficando as empresas enquadradas nas citadas alíneas excluídas deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2000."

Art. 2º. Para efeito de aplicação do Decreto nº 8570, de 16 de dezembro de 1998, observar-se-ão, até o dia anterior à data de início de vigência das novas alíquotas, as seguintes retificações em relação à sua redação originária:

I - No artigo 3º, inciso III, alínea "a", onde se lê:

"a) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,5 ponto percentual;"

leia-se:

"a) de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,5 ponto percentual;"

II - No artigo 3º, inciso IV, alínea "a", onde se lê:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

“a) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,3 ponto percentual;”

leia-se:

“a) de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,3 ponto percentual;”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 1999.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de agosto de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil

JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual